



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO COMANDO GERAL
SEÇÃO JURÍDICA

LEI Nº 3996, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002. *

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A ASSEGURAR PROMOÇÕES DE
POLICIAIS MILITARES E
BOMBEIROS MILITARES,
CONSIDERADOS INCAPAZES PARA
OS RESPECTIVOS SERVIÇOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Ver Parecer da PGE nº 01/07 – MLSNC, Promoção para Policiais Militares e Bombeiros. Aplicabilidade da Lei Estadual nº 3.996/2002, Impossibilidade. Violação dos Arts. 112, §1º, II, b, e 213, §1º, I e II da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade proclamada pelo Órgão Especial no julgamento do Mandado de Segurança, processo nº 2003.004.00491.
- **OBS.:** REPRESENTACAO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 3996, DE 2002. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. Constitucional. Representação por Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.996/2002, que autorizou o Poder Executivo a conceder promoção para Policiais Militares e Bombeiros Militares. Violação dos Arts. 112, §1º, II, b, e 213, §1º, I e II da CE. Inconstitucionalidade já proclamada pelo Órgão Especial no julgamento do MS 2003.004.00491, Relator o Exmo. Des. Roberto Wider. Procedência do pedido, mantida a liminar.
- **OBS.:** 2003.007.00086 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DES. HUMBERTO - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível nº 65.854/2009 - Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA DE MENDONCA MANES – 09/02/2004
- **OBS.:** ORGAO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANCA. PROMOCAO DE POLICIAL OFICIAL REFORMADO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ORDEM DENEGADA. Mandado de segurança visando a promoção de cada um dos impetrantes policiais militares reformados, a Major da Polícia Militar, com base na Lei nº 3.996/2002 que assegura a automática promoção de praças inativos ao posto de oficial superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Violação de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre a reforma e transferência de militares para a inatividade. Artigo II2,§ 1º,II, "a" e "b ", da Constituição Estadual e Artigo 61, § 1º II "a" e "f" da CRFB. Aumento de remuneração de servidores públicos. Princípio da razoabilidade. Desrespeito à hierarquia da corporação. Obtenção de patentes de oficialato superior por quem não preencheu

os requisitos nem galgou os degraus da carreira militar necessários para tal fim
Inconstitucionalidade reconhecida Segurança denegada. 2003.004.00491 - MANDADO DE
SEGURANCA - DES. ROBERTO WIDER - 01/07/2003 - ORGAO ESPECIAL

~~A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,~~
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a assegurar a promoção ao seu posto máximo
dos policiais militares e bombeiros militares que sofreram e/ou vierem a sofrer acidente
de serviço e, em razão disto, foram e/ou serão julgados incapazes definitivamente para o
respectivo serviço, independente do tempo de atividade.~~

~~Art. 2º V E T A D O.~~

~~* Art. 2º Entende-se como promoção mencionada ao seu posto máximo o seguinte.
I A Coronel PM e Coronel BM os Oficiais PM Oficiais BM do Quadro de Oficiais
Combatentes, que reformados por acidente em consequência de ato de serviço, ou por
doença que os invalidem para o Serviço Policial Militar ou Serviço Bombeiro Militar, e
julgados incapazes para proverem os meios de subsistência na corporação, por Junta
Superior de Saúde.~~

~~II A Coronel PM e Coronel BM os Oficiais do Quadro de Saúde, que reformados por
acidente em consequência de ato de serviço, ou por doença que os invalidem para o
Serviço Policial Militar ou Serviço Bombeiro Militar, e julgados incapazes para
proverem os meios de subsistência na corporação, por Junta Superior de Saúde.
III A Major PM e Major BM os Oficiais PM e Oficiais BM do Quadro de Oficiais
Administrativos, que reformados por acidente em consequência de ato de serviço, ou
por doença que os invalidem para o Serviço Policial Militar ou Serviço Bombeiro
Militar, e julgados incapazes para proverem os meios de subsistência na corporação, por
Junta Superior de Saúde.~~

~~IV A Major PM e Major BM os Praças PM e Praças BM, que reformados por acidente
em consequência de ato de serviço, ou por doença que os invalidem para o Serviço
Policial Militar ou Serviço Bombeiro Militar, e julgados incapazes para proverem os
meios de subsistência na corporação, por Junta Superior de Saúde.~~

~~Parágrafo único Esta Lei também amparará os Servidores Militares das duas
corporações, que já foram reformados, e que nela se enquadrem.
* Veto derrubado pela Alerj. Publicado no D.O. P.II, de 22/11/2002.~~

~~Art. 3º Se ocorrer falecimento em decorrência de acidente em ato de serviço, o fato
não prejudicará a promoção “post mortem” determinada pela legislação em vigor, a
contar da data do óbito.~~

~~Art. 4º - V E T A D O -~~

~~* Art. 4º - Esta Lei e os benefícios dela decorrentes também são aplicáveis aos policiais e bombeiros militares reformados por incapacidade física, doenças crônicas e moléstias adquiridas quando em ato de serviço ou não, desde que julgados incapazes, por junta oficial superior de saúde.~~

~~* Veto derrubado pela Alerj. Publicado no D.O. - P.II, de 22/11/2002.~~

~~Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou excepcionais para cobrir as despesas decorrentes desta Lei.~~

~~Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 2002.~~

~~BENEDITA DA SILVA~~

~~Governadora~~

* Omitida no D.O. - P.II, de 22/10/2002.

* LEI Nº 3996, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002.

Partes vetadas pela Governadora do Estado do Rio de Janeiro e mantidas pela Assembléia Legislativa do Projeto de Lei nº 3.186/2002, que se transformou na Lei nº 3.996, de 21 de outubro de 2002, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ASSEGURAR PROMOÇÕES DE POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES, CONSIDERADOS INCAPAZES PARA OS RESPECTIVOS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, manteve, e eu, Presidente, nos termos do § 5º combinado com o § 7º do Art. 115 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei nº 3.996, de 21 de outubro de 2002:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A:

Art. 1º - (....)

Art. 2º - Entende-se como promoção mencionada ao seu posto máximo o seguinte.

I – A Coronel PM e Coronel BM os Oficiais PM Oficiais BM do Quadro de Oficiais Combatentes, que reformados por acidente em consequência de ato de serviço, ou por doença que os invalidem para o Serviço Policial Militar ou Serviço Bombeiro Militar, e julgados incapazes para proverem os meios de subsistência na corporação, por Junta Superior de Saúde.

II – A Coronel PM e Coronel BM os Oficiais do Quadro de Saúde, que reformados por acidente em consequência de ato de serviço, ou por doença que os invalidem para o Serviço Policial Militar ou Serviço Bombeiro Militar, e julgados incapazes para proverem os meios de subsistência na corporação, por Junta Superior de Saúde.

III – A Major PM e Major BM os Oficiais PM e Oficiais BM do Quadro de Oficiais Administrativos, que reformados por acidente em consequência de ato de serviço, ou por doença que os invalidem para o Serviço Policial Militar ou Serviço Bombeiro Militar, e julgados incapazes para proverem os meios de subsistência na corporação, por Junta Superior de Saúde.

IV – A Major PM e Major BM os Praças PM e Praças BM, que reformados por acidente em consequência de ato de serviço, ou por doença que os invalidem para o Serviço Policial Militar ou Serviço Bombeiro Militar, e julgados incapazes para proverem os meios de subsistência na corporação, por Junta Superior de Saúde.

Parágrafo único – Esta Lei também amparará os Servidores Militares das duas corporações, que já foram reformados, e que nela se enquadrem.

(....)

Art. 4º - Esta Lei e os benefícios dela decorrentes também são aplicáveis aos policiais e bombeiros militares reformados por incapacidade física, doenças crônicas e moléstias adquiridas quando em ato de serviço ou não, desde que julgados incapazes, por junta oficial superior de saúde.

(....)

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 2002.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL

Presidente

* Omitida no D.O. de 21 de novembro de 2002

- **OBS.:** REPRESENTACAO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 3996, DE 2002. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. Constitucional. Representação por Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.996/2002, que autorizou o Poder Executivo a

conceder promoção para Policiais Militares e Bombeiros Militares. Violação dos Arts. 112, §1º, II, b, e 213, §1º, I e II da CE. Inconstitucionalidade já proclamada pelo Órgão Especial no julgamento do MS 2003.004.00491, Relator o Exmo. Des. Roberto Wider. Procedência do pedido, mantida a liminar.

- **OBS.:** 2003.007.00086 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DES. HUMBERTO - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível nº 65.854/2009 - Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA DE MENDONCA MANES – 09/02/2004
- **OBS.:** ORGAO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANCA. PROMOCAO DE POLICIAL OFICIAL REFORMADO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ORDEM DENEGADA. Mandado de segurança visando a promoção de cada um dos impetrantes policiais militares reformados, a Major da Polícia Militar, com base na Lei nº 3.996/2002 que assegura a automática promoção de praças inativos ao posto de oficial superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Violação de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre a reforma e transferência de militares para a inatividade. Artigo II2,§ 1º,II, "a" e "b ", da Constituição Estadual e Artigo 61, § 1º II "a" e "f" da CRFB. Aumento de remuneração de servidores públicos. Princípio da razoabilidade. Desrespeito à hierarquia da corporação. Obtenção de patentes de oficialato superior por quem não preencheu os requisitos nem galgou os degraus da carreira militar necessários para tal fim Inconstitucionalidade reconhecida Segurança denegada. 2003.004.00491 - MANDADO DE SEGURANCA - DES. ROBERTO WIDER - 01/07/2003 - ORGAO ESPECIAL